



29/11/2025

Número: **0005149-80.2025.8.17.4001**

Classe: **Auto de Prisão em Flagrante**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário Criminal - Sede Capital**

Última distribuição : **29/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prisão em flagrante**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RECIFE (BOA VIAGEM) - 3ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA - 3ª DESEC (AUTORIDADE)	
	ANNA VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO(A))
GABRIEL GRACILIANO GUERRA BARRETTO DE QUEIROZ (FLAGRANTEADO(A))	
	CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO (ADVOGADO(A)) lucelia vital e silva de souza (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
224528542	29/11/2025 15:32	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Plantão Judiciário Criminal - Sede Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0005149-80.2025.8.17.4001**

AUTORIDADE: RECIFE (BOA VIAGEM) - 3ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA - 3ª DESEC

FLAGRANTEADO(A): GABRIEL GRACILIANO GUERRA BARRETTO DE QUEIROZ

DECISÃO EM PLANTÃO JUDICIÁRIO

Data da audiência de custódia: 29.11.2025

Juiz de Direito: Andrea Calado da Cruz

Promotor (a) de Justiça: Antonio Augusto De Arroxelas Macedo Filho

**Advogado (a): Lucélia Vital e Silva de Souza, CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO OAB/PE
62.844 e VINÍCIUS COSTA ROCHA OAB/PE 60.124**

Dados do Autuado (a)

GABRIEL GRACILIANO GUERRA BARRETTO DE QUEIROZ, solteiro, estudante, inscrito sob o
CPF nº 116.575.944-67, residente domiciliado na Rua Dom Manoel da Costa, 405, apto 403-B, Madalena,
Recife-PE.

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA – URGENTE

O(S) AUTUADO(S) RELATOU NÃO TER SOFRIDO VIOLÊNCIA PELOS POLICIAIS QUE EFETIVARAM SUA PRISÃO.

Na data e horário acima registrados, iniciados os trabalhos por meio de sistema de videoconferência *Microsoft Teams*, tendo as partes sido



devidamente intimadas através do recebimento do *link* da presente audiência, mediante e-mail fornecido a este Polo de Audiência s de Custódia, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito que: "considerando o permissivo legal estampado na Constituição Federal e Leis Ordinárias correlatas (Emenda Constitucional nº 45/2004; Lei Federal nº 11.419/2006; Código de Processo Civil, art. 367, § 5º e art. 460) e com a anuência das partes, será a presente audiência gravada por meio de registro fonográfico e audiovisual digital, fazendo uso de equipamento eletrônico adequado que permite reprodução fidedigna das expressões verbalizadas oralmente neste ato, em mídia anexada ao processo. Ficam as partes presentes cientes da gravação deste ato, devidamente advertidas da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais aqui produzidos, a pessoas estranhas ao processo". Aberta a audiência, as partes, em que pese o teor do art. 12, I c/c art. 16, I, da Resolução nº 329, de 30.07.2020, **dispensaram a gravação integral da audiência, pugnando tão somente pela gravação da ouvida do(a) autuado(a) e requerimentos/manifestações orais, por não haver quaisquer prejuízos, o que foi deferido pelo(a) MM. Juiz(a).**

Em continuação, o(a) MM. Juiz(a) procedeu à ouvida do(S) autuado(S), cientificando-lhe dos direitos e garantias constitucionais, em especial o de permanecer em silêncio e, ainda, foi assegurado a entrevista prévia e reservada com seu defensor, inclusive nos termos preconizados no art. 15, da Resolução CNJ nº 329, de 30.07.2020.

Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela homologação do APFD e requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Por sua vez, a defesa do(a) autuado(S) requereu a liberdade provisória c/c a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de GABRIEL GRACILIANO GUERRA BARRETTO DE QUEIROZ, pela suposta prática do crime previsto no art. 302, §1º, II, e §3º, do CTB (homicídio culposo na direção de veículo automotor, na direção de veículo sob influência de álcool, com resultado morte). Conforme se extrai do APFD, o autuado, dirigindo veículo automotor em alta velocidade na Avenida Boa Viagem, desrespeitou a sinalização da via, veio a derrubar cones de isolamento, invadiu área de montagem de estrutura metálica, colidindo com materiais e, por fim, atingindo frontalmente a vítima ALEX NUNES VIANA BEZERRA, trabalhador que se encontrava na montagem de estrutura no Segundo Jardim de Boa Viagem, ocasionando-lhe a morte ainda no local.

O próprio custodiado reconhece, em interrogatório, que perdeu o controle do veículo na manobra, que havia ingerido bebida alcoólica no almoço do dia 28/11/2025 e confessa que recusou-se a se submeter ao teste do etilômetro por receio de que o resultado apontasse embriaguez, o que, somado aos relatos das testemunhas presenciais e ao laudo pericial em elaboração, revela, ao menos em juízo de cognição sumária, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade (*fumus commissi delicti*).

Os elementos concretos constantes dos autos demonstram gravidade real e não meramente abstrata da conduta: o veículo, conduzido em velocidade incompatível com o local, invade área protegida por cones, destinada à montagem de estrutura para evento, em trecho amplamente conhecido e movimentado da orla de Boa Viagem, em horário noturno, atingindo trabalhador que ali exercia suas funções.

A dinâmica descrita pelo policial condutor e pela testemunha THOMAS FERNANDES DE OLIVEIRA (trabalhador que estava com a vítima) revela um *modus operandi* extremamente temerário, denotador de acentuada periculosidade social do agente e de absoluto desprezo pela incolumidade pública. Some-se a isso o fato de que, de acordo com o APFD, o autuado apresentava sinais de influência alcoólica, assumindo ter ingerido bebida e, ainda assim, optando por conduzir veículo automotor em avenida de intenso fluxo, recusando-se ao teste de alcoolemia não por desconhecimento de direitos, mas expressamente por medo de acusar embriaguez, o que reforça o dolo de expor terceiros a risco intolerável.

No plano normativo, o art. 312 do CPP estabelece que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, desde que evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, o que se verifica no caso concreto. O art. 313, I, do CPP, por sua vez, admite a prisão preventiva em crimes dolosos com pena máxima superior a 4 anos, hipótese presente, considerando a combinação de causas de aumento e circunstâncias qualificadoras no art. 302, §1º, II, e §3º, do CTB.

O modo de agir do autuado – velocidade excessiva, invasão de área isolada, condução sob influência de álcool, em trecho urbano de grande circulação, com resultado morte – revela perigo atual e concreto de reiteração, justificando a custódia cautelar para acautelar o meio social e resguardar a confiança da coletividade na efetividade da tutela penal, especialmente em contexto de elevação do número de mortes no trânsito por consumo de álcool, apesar das reiteradas campanhas estatais.

Ressalte-se que, não obstante inúmeras campanhas educativas promovidas pelo Poder Público – como as campanhas de combate à combinação álcool e direção, amplamente divulgadas pelos órgãos de trânsito – e as blitz reiteradas da Polícia Militar e órgãos de trânsito no âmbito da “Operação Lei Seca”, motoristas continuam deliberadamente optando por dirigir sob efeito de álcool, assumindo o risco concreto de produzir eventos letais, como o que ora se examina. Em período de festividades de fim de ano, em que é notório o aumento do consumo de bebidas alcoólicas e do fluxo de veículos, a necessidade de uma resposta cautelar mais firme se acentua, sob pena de se banalizar a vida humana e enfraquecer a eficácia dissuasória da legislação de trânsito.

No caso específico, não se trata de mero acidente decorrente de desatenção momentânea, mas de condução manifestamente imprudente e arriscada, com violação consciente de normas de cuidado objetivas: opção por dirigir após ingerir álcool, recusa consciente ao etilômetro para tentar ocultar o estado etílico, manutenção de velocidade elevada em via urbana conhecida, invasão de área sinalizada com cones e interdição parcial, resultando na morte de trabalhador que se encontrava em ambiente de trabalho. Tais circunstâncias demonstram alto grau de reprovabilidade concreta e risco efetivo de reiteração, caso o autuado retorne imediatamente ao convívio social sem qualquer contenção, a evidenciar o perigo concreto à ordem pública exigido pelo art. 312 do CPP.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência consolidada no sentido de que a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva, notadamente em delitos praticados com grave ameaça à vida ou com resultado morte. A Primeira Turma do STF, por exemplo, assentou que, em casos de crimes praticados com “especial violência ou grave ameaça à pessoa”, o ônus argumentativo quanto à periculosidade é mitigado, sendo suficiente a demonstração da gravidade concreta da conduta para justificar a medida extrema (cf. STF, HC 175.263 AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 29.11.2019). Em outra oportunidade, o STF reafirmou que a prisão preventiva é legítima quando fundada em “atos inconsequentes, violentos e ameaçadores, no contexto do delito, que

evidenciem periculosidade social concreta”, a partir do próprio modo de agir do agente (v.g., STF, HC 165.144/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 04.12.2019).

No âmbito do STJ, a orientação é no mesmo sentido: a Corte Superior vem reiteradamente reconhecendo que, em crimes de homicídio – inclusive na seara do trânsito, quando presentes elementos de extrema imprudência e potencial dolo eventual – a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, quando evidenciada a periculosidade do agente pelo contexto fático.

Em diversos precedentes, o STJ tem enfatizado que a condução de veículo sob influência de álcool, em alta velocidade, com resultado morte, autoriza a decretação da custódia preventiva, ante o risco de reiteração delitiva e a necessidade de proteger a coletividade contra condutas manifestamente incompatíveis com o mínimo dever de cuidado exigido no trânsito (v.g., decisões em HCs que discutem homicídio no trânsito com ingestão de álcool e velocidade excessiva).

Some-se a isso que, atualmente, há ampla disponibilidade de meios alternativos de locomoção, tais como aplicativos de transporte, táxis, transporte público e outras soluções acessíveis, de modo que a opção consciente do autuado por beber e dirigir, em vez de utilizar qualquer uma dessas alternativas, revela indiferença relevante em relação à segurança alheia. Em contexto em que o Estado, por meio de campanhas oficiais e fiscalização ostensiva (“Operação Lei Seca”), insiste na mensagem de que “se beber, não dirija”, a conduta descrita nos autos traduz desprezo objetivo pela vida humana e pela incolumidade de terceiros, o que robustece a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e preservação da credibilidade da Justiça, conforme também já ressaltado pela doutrina e pelos Tribunais Superiores ao tratar da função cautelar da prisão em crimes graves com resultado morte.

No tocante à substituição por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), verifica-se que nenhuma delas se mostra adequada e suficiente para conter o risco representado pelo autuado. A imposição de comparecimento periódico, proibição de frequentar determinados lugares ou suspensão do direito de dirigir, isoladamente ou em conjunto, não neutraliza o perigo concreto evidenciado pela forma como conduziu o veículo, tampouco afasta, neste momento inicial, a necessidade de uma resposta cautelar mais enérgica.

O art. 282, §6º, do CPP é expresso ao exigir que a prisão preventiva somente seja adotada quando não for cabível a substituição por outra medida cautelar; no caso, diante da morte já consumada, da velocidade excessiva, da invasão de área isolada, da confissão de ingestão alcoólica, da recusa consciente ao etilômetro e do contexto social de reiteradas mortes no trânsito provocadas por condutores alcoolizados, a substituição por medidas menos gravosas mostraria-se incompatível com a necessidade de acautelar o meio social, revelar-se-ia insuficiente e poderia, inclusive, transmitir mensagem equivocada de tolerância estatal a condutas que ceifam vidas em vias públicas.

Diante de todo o exposto, presentes a prova da materialidade, os indícios suficientes de autoria e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nos termos do art. 312 c/c art. 313, I, do Código de Processo Penal, e considerando a gravidade concreta do fato, o modo de agir temerário, a condução de veículo sob influência de álcool com resultado morte, o desprezo pela sinalização e o risco de reiteração em contexto de aumento de sinistros de trânsito por álcool e direção, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de GABRIEL GRACILIANO GUERRA BARRETTO DE QUEIROZ**, como medida necessária à garantia da ordem pública e à preservação da credibilidade do sistema de justiça penal, nos termos da jurisprudência consolidada do STF e do STJ sobre a matéria.

Expeçam-se os competentes mandados de prisão preventiva, comunicando-se, com urgência, ao juízo natural, ao Ministério Público e à Defensoria Pública/advogado constituído, bem como à autoridade policial responsável pelo inquérito, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Recife, 29.11.2025

Andréa Calado da Cruz

Juíza de Direito

